

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA POLICIAIS MILITARES

Humberto **Ferreira** de Assis Lima Filho¹

RESUMO

O presente trabalho possuiu como objetivo fundamental analisar o crime de denúncia caluniosa, bem como identificar as consequências jurídicas e os problemas causados pela acusação falsa contra o policial militar, além de identificar e explicar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais. O delito está localizado nos crimes contra a administração da justiça que consiste em dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente. A pena prevista é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e a multa pode ser aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. Se a imputação é de prática de contravenção penal, a pena é diminuída de metade. Por fim, o objetivo específico é traçar conceitos imprescindíveis para um melhor entendimento do assunto, identificar a distinção entre acusação falsa e denúncia caluniosa, destacar as alterações legislativas e explicar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários para a compreensão das punições.

Palavras-chave: Denúncia caluniosa. Falsa comunicação de crime. Polícia Militar. Código Penal. Falsas Memórias.

¹ Aluno do 2º Ano da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: ferreira-humberto@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O tema proposto especifica o estudo do crime de denúncia caluniosa praticado contra policiais militares, conceituando-o e realizando a distinção entre este e o delito de comunicação falsa de crime, autoacusação, calúnia etc., esclarecendo-os e pontuando-os, por serem delitos que poderiam ser confundidos. Além disso, o trabalho visa o enquadramento legal de cada conduta praticada pelo agente infrator e suas consequências legais.

A finalidade do presente trabalho é discutir acerca do delito de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, como sendo a atribuição de um crime, de uma infração disciplinar ou ato de uma improbidade à pessoa que sabe ser inocente. Destaca-se que o presente estudo volta para os cometimentos destes crimes contra o policial militar. Pode-se conceituar, resumidamente, que o crime de denúncia caluniosa é como uma junção do crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal e a conduta de noticiar à autoridade competente a prática de um crime ou de uma contravenção penal que sabe não ser verdade.

Para um maior entendimento do que se quer demonstrar, importante é a explanação dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, levando-se em consideração também o Código Penal e ainda, de que forma aquele ato pode interferir negativamente no profissional da segurança pública, policial militar, o que inclui as punições que o mesmo poderia receber.

Destaca-se que o crime de denúncia caluniosa, também chamado por alguns doutrinadores de calúnia qualificada, deriva do processo civil do direito Romano, sendo denominado “*calumnia*” o que tratava sobre o litigante de má-fé. Posteriormente, a “calúnia” passou para a seara criminal com o mesmo significado atual; quando o agente intenta ação ou dá causa para tal, mesmo sabendo da falsidade da informação. A evolução do crime seguiu, chegando a ter como base o princípio do Talião, segundo o qual a pena sofrida pelo agente infrator era a mesma do delito que o autor acusou caluniosamente.

Com o tempo, o crime foi classificado no Código Penal brasileiro, em seu artigo 339, já tendo sofrido duas alterações legislativas, como a modificação pela Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, dando a nova redação ao crime de denúncia caluniosa, com a inclusão de mais dois institutos: “infração disciplinar”

e “ato de improbidade”; e a Lei nº 14.110 de 18 de dezembro de 2020, acrescentando “investigação policial” e “instauração de investigação administrativa”.

A importância da análise do crime praticado será também demonstrada, tendo em vista, justamente, as penalidades às quais o agente infrator poderá se submeter. Para tanto, se faz necessário também, tomar conhecimento das consequências jurídicas, além da interpretação judicial e doutrinária.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Dando abertura ao presente tópico, destaca-se primeiramente a importância de se adentrar mais ao histórico do crime de denúncia caluniosa como forma de abranger o conhecimento e facilitar a compreensão. Sendo assim, como já foi dito, o crime teve origem no direito Romano, na seara cível, com penalidade pecuniária no intuito de punir a parte que litigava de má-fé.

Posteriormente, o crime de denúncia caluniosa estendeu-se para a seara criminal, ainda no direito romano, com a finalidade de punir o indivíduo que dava causa a uma ação em um Tribunal, sabendo da falsidade da informação. A pena era a perda da honorabilidade cívica ou infâmia; ou seja, a perda da honra, do renome, do reconhecimento cívico perante a sociedade; além disso, o indivíduo recebia uma marcação com um “K” na pele.

Passada essa época, começou a ser utilizado o princípio do Talião, sendo este “também dita **pena de talião**, consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena — apropriadamente chamada *retaliação*²” (WIKIPÉDIA, online, grifo do autor). A Idade Média seguiu a aplicação do princípio de Talião. Apenas posteriormente, com o Direito Francês, o crime foi denominado de denúncia caluniosa e o Código Imperial passou a prever este crime no rol de crimes contra a honra.

O Código Penal de 1890 classificava o delito entre os crimes contra a fé pública (sistema que provinha do Código sardo). Dizia o Código Imperial: “A acusação proposta em juízo, provando-se ser caluniosa e intentada de má-fé, será punida com a pena do crime imputado, no grau mínimo”. Heleno Cláudio Fragoso (Lições de direito penal, volume III, 5ª edição, pág. 500) via tal opção legislativa como acolhimento ao princípio do talião. (ROMANO, online, 2021)

2 «Talião». Aulete. 2019 APUD Wikipédia, online, 2022

Desta forma, o crime de denúncia caluniosa teve sua origem no direito romano, após a era do Imperador Constantino (319 d.C.). A pena aplicada era a mesma que a sanção do delito falsamente imputado – princípio talonial (ou do talião). Logo após, o delito surgiu no país da França, sendo rotulado como “denúncia caluniosa”. Por derradeiro, o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890 adotaram a mesma punição anteriormente aplicada, mas somente com o Código Penal de 1940 que foi modificada e cominada uma pena sem liame com a alegação infundada.

A denúncia caluniosa tem suas origens no distante direito romano, o qual a denominava como crime de calúnia, aplicando-lhe, a partir da era de Constantino (319 a.C.), o princípio talonial, isto é, a mesma pena correspondente à ofensa que originou a denúncia. Com esse mesmo princípio punitivo, a denúncia caluniosa foi recepcionada nos tempos medievais. É irrelevante que ao longo de sua história essa infração penal não tenha uniformidade na sua denominação, importando realmente a objetividade jurídica que a orientou, sendo mantida, basicamente, nos tempos modernos, que pode ser resumido no interesse da Justiça na sua atuação regular. No direito moderno, é verdade, surge na França 118, com a denominação que ora tratamos — denúncia caluniosa —, embora tenha recebido outras denominações em outros países. No direito brasileiro, o Código Criminal do Império de 1830 incluiu a “denúncia caluniosa” entre os crimes contra a honra (art. 235), e, a exemplo da legislação da época, impunha à denúncia caluniosa a mesma pena que era cominada ao crime objeto da acusação caluniosa, numa espécie de princípio da lei de talião. O Código Penal de 1890, embora adotando o mesmo princípio punitivo, incluiu a denúncia caluniosa entre os crimes contra a fé pública (art. 264). O Código Penal de 1940, finalmente, reformulou a concepção sobre a denúncia caluniosa, inserindo-a entre os crimes praticados contra a Administração da Justiça, e cominando-lhe pena autônoma sem qualquer vínculo com a acusação do ofensor [...] (BITENCOURT, 2019, p. 491 e 492).

Partindo para um segundo ponto importante para o presente trabalho, quando foi falado na introdução sobre a confusão existente entre o instituto da denúncia caluniosa e a falsa comunicação de crime ou contravenção tratava-se do fato de que o aparato criminal é instigado indevidamente por uma falsa informação, o que também acontece com a autoacusação falsa, prevista no artigo 341 do Código Penal.

Ocorre que, no caso da denúncia caluniosa, mais especificamente cometida contra o policial militar, recai também as infrações ético-disciplinares e os atos de improbidade administrativa. Já a comunicação falsa de crime não há pessoa sendo falsamente acusada. O Código Penal diferencia os dois tipos:

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração

ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (BRASIL, online)

Comunicação falsa de crime

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, online)

Além disso, a denúncia caluniosa também não se correlaciona com o crime de calúnia. Sendo ROMANO (2021):

Por certo, a denúncia caluniosa aproxima-se do crime de calúnia, onde se tem, como ponto comum, a falsa imputação a terceiro de fato delituoso. Mas não se trata apenas de ofensa á honra, pois, como já registrado, a ação delituosa atinge interesse da justiça, isso porque o mecanismo repressivo da justiça é posto em funcionamento de forma inútil, para servir a fins subalternos.

O crime de calúnia, previsto no artigo 318 do Código Penal, não se confunde com o crime de denúncia caluniosa por ter, o indivíduo infrator, no primeiro, levado ao conhecimento de autoridade competente para instaurar procedimento, enquanto que, no segundo, apenas imputa falsamente a alguém a prática de crime.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. (BRASIL, online. Grifo nosso)

A denúncia caluniosa se diferencia ainda do crime de autoacusação falsa, previsto no artigo 341 do Código Penal: “**Art. 341** - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.” (BRASIL, online); isso porque neste o indivíduo denuncia a si mesmo.

Sendo assim, o destaque sobre a diferenciação dos dois institutos é justamente envolver o Estado, a justiça, fazendo com que haja gastos de recursos por abrir procedimentos em vão, podendo utilizar aquele tempo que aquele financeiro para uma situação na qual realmente esteja ocorrendo algum delito de fato.

Seguindo sobre a fundamentação teórica do presente trabalho está no Código Penal, conforme demonstrado acima, bem como nas alterações legislativas: Lei nº 14.110

de 18 de dezembro de 2020 (nova redação do crime de denúncia caluniosa) e Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), além de doutrinas e jurisprudências dos Tribunais Superiores.

Sobre a Lei nº 14.110 de 18 de dezembro de 2020, houve modificação no texto do artigo 339 do Código Penal no sentido de inserir o ato de improbidade e a infração ético-disciplinar. Segundo ESTEFAM (2022), antes dessa alteração, “para que a falsa imputação consubstanciasse denúncia caluniosa, devia o ato de improbidade configurar, ao mesmo tempo, infração penal.” (p. 1050)

A Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), por sua vez, incluiu no texto legal “infração disciplinar” e “ato de improbidade”, o que facilita e abrange inclusive as ações praticadas contra policiais militares e/ou agentes da segurança pública, por exemplo.

Ainda sobre legislações, se faz importante apresentar a relação do crime de denúncia caluniosa na Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429/1992, mais especificamente previsto no artigo 19 da citada lei: “**Art. 19.** Constitui crime a representação por ato de **improbidade** contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. Pena: detenção de seis a dez meses e multa.” (BRASIL, online, 1992. Grifo do autor)

Segundo MASSON (2018), o texto do artigo 339 do Código Penal foi modificado pela Lei 10.028/2000, que apareceu após a Lei 8.429/1992, que incluiu o termo “ação de improbidade administrativa” e, por este motivo surgiu a dúvida sobre a possibilidade de ter, a referida Lei, sido revogada pelo Código Penal com essa nova redação. MASSON (2018), entende que a questão de ter sido revogada ou não, depende da análise dos tipos penais.

Já o autor GRECO (2022) entende ainda que, o fato de conter o termo “improbidade administrativa” no texto do artigo 339 do Código Penal, não significaria dizer que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 19, poderia ser aplicada também. Isso porque, ocorreria a chamada reprimenda, já que o artigo 339 do Código Penal cobre o artigo 19 da Lei de Improbidade Administrativa.

Sendo assim, nas palavras de GRECO (2022): “[...] para que ocorra o delito de denúncia caluniosa a ação de improbidade administrativa deve ter sido efetivamente proposta em juízo, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que aponta o rito a ser obedecido, bem como os legitimados ativos [...] (p. 2.173)”

STEFAM (2022) se posiciona sobre o tema da seguinte forma:

O legislador alargou o espectro do dispositivo do Código Penal, de maneira a incluir a atribuição mentirosa de qualquer ato de improbidade administrativa, independente de ser ele igualmente infração penal. Encontra-se revogado tacitamente, portanto, o art. 19 da Lei de Improbidade Administrativa (“Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente”) (STEFAM, p. 1051, 2022)

Sobre a conceituação do crime de denúncia caluniosa, SALIM E AZEVEDO (2021) são claros ao explicitar que o termo:

“Dar causa” significa provocar, de forma direta (ex.: comparecimento pessoal do autor à Delegacia para registro de ocorrência que ensejou a instauração do inquérito) ou indireta (ex.: carta anônima; colocação de droga no carro da vítima). É necessária a efetiva instauração de procedimento investigatório, seja policial ou administrativo ou instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém. (SALIM; AZEVEDO, p. 422, 2021)

É imprescindível que haja o movimento administrativo ou judicial, dando início à instauração para que se possa ter a consumação do crime e para que haja a aplicação da pena contra o agente infrator. É exigível também o dolo direito do agente infrator, a vontade de dar causa à instauração, sendo este o tipo subjetivo da denúncia caluniosa, e a certeza da inocência da vítima pelo autor.

Ainda sobre o presente tema, no que tange à formação do crime de denúncia caluniosa MASSON (2018) se posiciona:

A denúncia caluniosa é formada pela fusão do crime de calúnia (CP, art. 138) com a conduta lícita de noticiar à autoridade pública (magistrado, delegado de Polícia, representante do Ministério Público etc.) a prática de crime ou de contravenção penal e sua respectiva autoria. Trata-se, portanto, de crime complexo em sentido amplo. (MASSON, p. 887-888, 2018)

Vale destacar também que existe a causa de aumento de pena, prevista no parágrafo primeiro do artigo 339 do Código Penal, quando o indivíduo infrator se utiliza do anonimado ou nome falso para praticar o crime. Neste caso, a pena é aumentada de

sexta parte. O parágrafo segundo já traz a hipótese de diminuição de pena, à metade, se o agente imputa a prática de contravenção (não crime) a terceiro inocente.³

Sobre o sujeito ativo e o sujeito passivo do crime de denunciação caluniosa, SALIM e AZEVEDO (2021) estabelece que é:

Delito de ação penal privada ou pública condicionada à representação: o sujeito ativo é aquele que tem legitimidade para oferecer a queixa ou a representação.

Sujeito passivo é o Estado. A pessoa atingida em sua honra será vítima secundária ou mediata. (SALIM; AZEVEDO, p. 422, 2021)

Há ainda, a possibilidade de se consumar o crime de denunciação caluniosa com a imputação de um crime mais grave do que a vítima cometeu. Neste sentido, SALIM e AZEVEDO (2021) Apud HUNGRIA: “[...] também configura o delito na hipótese de o agente imputar a outrem a prática de um crime mais grave em relação ao realmente cometido. Exemplo: a pessoa foi autora do crime de furto, mas imputa-se a ela o crime de roubo.” (p. 424)

O momento consumativo do crime de denunciação caluniosa consiste na instauração de procedimento visando apurar a prática da infração penal, ético disciplinar ou ato ímprobo falsamente atribuído, sendo um crime material. Não se adequa ao tipo penal, a conduta do agente que tem convicção sincera de que aquele realmente é o autor do delito, ou seja, exige-se o dolo direto (má-fé) de imputar a outrem que efetivamente sabe ser inocente.

Com isso, não há crime se o agente está convicto das suas alegações, no entanto, pode ocorrer o fenômeno psíquico denominado de "falsa memória", segundo o qual acontece quando a pessoa acredita que aconteceu determinado fato na forma de lembranças distorcidas de um evento em razão da passagem do tempo ou por convergência de outras memórias, tendo como consequência, por exemplo, o início de uma perseguição contra o policial.

³ Cabe salientar que a diferença entre crime e contravenção penal está na penalidade aplicada, posto que são consideradas contravenções penais, os tipos que não ultrapassem 5 (cinco) anos, com prisão simples, cabendo apenas ação penal incondicionada. Destaca-se também que nas contravenções não são puníveis as tentativas.

O crime de denúncia caluniosa poderá ainda ocorrer de forma indireta. De acordo com este meio, o agente infrator informa a ocorrência do falso crime a terceiro de boa-fé, propositalmente para que este realize a denúncia à autoridade competente; ou ainda através de uma denúncia anônima.

No que tange ao crime de denúncia caluniosa contra o policial militar, eis um bom exemplo de fato ocorrido no Estado de São Paulo, no qual o agente infrator foi condenado a dois anos e dez dias-multa. O caso se resume à denúncia caluniosa do agente infrator, por incitar falsamente que os policiais militares teriam lhe agredido. A falsidade da denúncia restou comprovada por meio do depoimento de uma das testemunhas.

Neste caso citado, os policiais militares chegaram a sofrer o procedimento administrativo (PAD) dando ensejo assim à consumação do crime previsto no artigo 33 do Código Penal por conta da atualização legal. Aqui, entra a questão falada anteriormente sobre o prejuízo suportado pelo policial militar que, mesmo sabendo ser inocente, passa pelo desgosto de ter sido instaurado um procedimento administrativo contra o mesmo, o que pode levar a uma série de frustrações até mesmo na forma de agir profissionalmente dali em diante por cautela.

Em um mesmo caso, podem ser verificadas as consequências para o agente infrator da denúncia caluniosa, bem como as consequências para o policial militar até que fosse comprovada sua inocência. A presente situação foi divulgada na forma online, através do sítio Consultor Jurídico (conjur.com.br)⁴.

Sobre isso, tem-se algumas jurisprudências do renomado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relacionadas justamente à condenação de agentes infratores, e suas consequências, que denunciaram caluniosamente policiais militares:

APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INVESTIGAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Comprovado que a denunciada imputou, falsamente, a policiais militares os delitos de tráfico de drogas, homicídios, roubos a veículos e a estabelecimentos comerciais, assim como de lesão corporal e ameaça, dando ensejo à instauração de inquérito policial militar contra os referidos milicianos, mesmo sabendo que eram inocentes, está

⁴ <https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/homem-condenado-denunciacao-caluniosa-policiais>

tipificado o delito previsto no art. 339, caput, do CP, provocando a movimentação da máquina estatal de forma desnecessária. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70060483294, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 18/09/2014)

(TJ-RS - ACR: 70060483294 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 18/09/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2014)⁵

APELAÇÃO-CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INVESTIGAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Comprovado que o denunciado imputou, falsamente, a policiais militares o delito de peculato, dando ensejo à instauração de inquérito policial militar contra os referidos milicianos, mesmo sabendo que eram inocentes, está tipificado o delito previsto no art. 339, ?caput?, do CP, provocando a movimentação da máquina estatal de forma desnecessária. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - ACR: 70063584775 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 16/04/2015, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/04/2015).⁶

Neste ponto, interessante fixar o fato de que o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969) também prevê o crime de denúncia caluniosa. Em seu artigo 343, a punição continua sendo a mesma que a prevista no Código Penal brasileiro, com a ressalva de que o indivíduo que denuncia caluniosamente alguém, dando causa à instauração de inquérito policial ou de processo judicial militar por crime sujeito à jurisdição militar, responderá pelo mesmo na justiça militar e não na justiça comum.

Art. 343. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (BRASIL, online)

5 <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141929898/apelacao-crime-acr-70060483294-rs>

6 <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902060115/apelacao-crime-acr-70063584775-rs>

Vale destacar que o crime de denúncia caluniosa também está previsto no Código Eleitoral, a Lei nº 13.834/2019 trouxe um novo tipo penal eleitoral, acrescentando o art. 326-A ao texto normativo, in verbis:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019) (BRASIL, online)

Observa-se que o referido artigo estabeleceu o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. É importante salientar que é comum, em período eleitoral, a imputação de algum crime ou ato infracional a candidatos que não seja verdadeiro, movimentando o Estado com a finalidade de desmoralizar seus adversários.

Por outro lado, pode ser notado que, assim como no Código Penal Brasileiro, o Código Penal Militar e o Código Eleitoral também previram a hipótese de agravamento de pena quando o autor se utiliza do anonimado ou de um suposto nome para que possa denunciar caluniosamente. Isso porque o indivíduo se serve de determinado artifício para chegar ao resultado desejado. Percebe-se também, que o Código Penal Militar não abarca a hipótese de diminuição de pena que é prevista no Código Penal, mesmo porque não há previsão do instituto de contravenção penal no Código Penal Militar.

Sendo assim, a prática do crime de denúncia caluniosa, sendo diferenciada dos demais institutos, cometidas contra policiais militares, de fato, são reais, e abarcam consequências para ambas as partes, conforme será demonstrado detalhadamente no trabalho de conclusão, fruto do presente projeto de pesquisa.

As consequências superam a dimensão estritamente jurídico-penal do policial militar, abarcando também o psicológico do agente de segurança pública, bem como afetando a sua inclusão social, tendo em vista o fato de ser acusado ou veiculado como

suspeito ou acusado por algo que não fez, inclusive ser rotulado pela mídia de forma draconiana.

Reporta-se à criminologia, fomentando uma vitimização primária, segundo a qual atinge diretamente a vítima em decorrência do delito praticado – psicológico, patrimonial, bem como a vitimização secundária, a qual consiste na chamada da vítima na fase processual por diversas vezes, além de receber certa discriminação por seus familiares, amigos e colegas de trabalho, em forma de afastamento, desprezo ou humilhação – vitimização terciária, por conta da imputação de um fato não cometido. Levando em consideração também o sofrimento dos familiares do policial vítima de uma acusação infundada, os quais se compadecem vendo a situação do ente querido. (OLIVEIRA, 2020)

Desta forma, é necessário punir aqueles que alegam falsamente um fato criminoso, uma infração ético-disciplinar ou um ato ímprobo, como também inibir aqueles que querem realizar esse tipo de comportamento.

Por fim, antes do advento da lei que alterou o texto normativo do crime de denunciação caluniosa, a instauração de sindicância administrativa, com a prática efetiva de atos de investigação, visando à apuração dos fatos, satisfazia o elemento objetivo do tipo previsto no art. 339 do Código Penal. Por outro lado, com o advento da Lei nº 14.110/2020, a expressão “investigação administrativa” foi substituída por “processo administrativo”, não caracterizando mais o delito em questão. Além do mais, a expressão “investigação policial” foi substituída pelo termo “inquérito policial” e o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) inserido na legislação.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise e discussão utilizadas são puras e aplicadas, sendo elaboradas através do método bibliográfico qualitativo, uma vez que objetiva interpretar a legislação do Código Penal Brasileiro, mais especificamente com relação ao seu artigo 339, correlacionando-o a outras leis que intervieram diretamente nas alterações deste, com o intuito de demonstrar de que forma as consequências para o agente infrator são aplicadas, bem como as consequências que restam ao policial militar, vítima da denunciação caluniosa. Posto isso, delimita-se que a presente pesquisa possui cunho documental e qualitativo, utilizando-se de livros, jurisprudências, leis e documentos para a análise do tema.

Sob outra perspectiva, o resultado das alterações legislativas resultou na correção da deficiência técnica que existia na redação do texto normativo anterior. Substituindo o elemento objetivo investigação policial por inquérito policial e procedimento de investigação criminal; investigação administrativa por processo administrativo disciplinar. Além disso, incluiu o termo infração ético-disciplinar e ato ímprobo como elementos objetivos do tipo penal. No entanto, com a modificação ocorrida pela lei 14.110/2020, a instauração de sindicância administrativa não satisfaz mais o elemento objetivo do tipo penal, uma vez que a nova redação trouxe o termo “processo administrativo disciplinar”, evidenciando que o referido delito não abarcou o termo mencionado.

Importante destacar que as consequências do delito de denúncia criminosa têm um efeito muito grave nas vítimas, uma vez que a pessoa acaba sendo responsabilizada por algo que não cometeu. O resultado de uma investigação ou condenação injusta acarreta um problema jurídico e social.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

No decorrer do presente trabalho, foi possível constatar que a imputação de um crime a alguém gera consequências graves e danosas, bem como as particularidades do tipo penal e o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Outrossim, é de relevante importância ressaltar as consequências da imputação de um crime a alguém que o sabe inocente.

Mais especificamente, quando se traz o caso da denúncia caluniosa contra agente da segurança pública, neste caso, um policial militar, deve-se ter em mente que existem consequências mais severas para esta vítima propriamente dita, podendo prejudicá-la diretamente profissionalmente, posto que, muitas vezes, com a demora dos processos e procedimentos algumas atitudes podem começar a ser tomadas, até mesmo por reprovação da sociedade e a insistente luta ilusória por um mundo perfeito, acreditando inclusive em *fake news*, punindo a vítima precocemente.

Conforme foi visto, o policial, vítima de denúncia caluniosa, até que se prove o cometimento do crime e a inocência da vítima, está exposto a procedimentos administrativos dentro da instituição, reprovação de colegas de farda, afetando

psicologicamente e injustamente a vítima, podendo se sujeitar até mesmo às imposições do Código Penal Militar.

Conclui-se pela importância da discussão acerca do crime de denúncia caluniosa diante das falsas acusações que acabam sendo imputadas aos agentes de segurança pública e banalizando os direitos das verdadeiras vítimas, o que requer uma maior rigorosidade na sua apreciação e punição.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. vol. 5. 13^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2019;

BRASIL. **Código Eleitoral**. Lei n.º 4.737 (1965). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/4737compilado.htm. Acesso em: 29 de abr. 2022;

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848 (1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 de abr. 2022;

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei n.º 1.001 (1969). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 29 de abr. 2022;

BRASIL. **Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14898.htm. Acesso em: 29 de out. de 2022;

BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 29 de out. de 2022;

BRASIL. **Lei n. 13.869 de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.google.com/search?channel=nrow5&client=firefox-b-d&q=Lei+n%C2%BA+13.869>. Acesso em: 30 de out. de 2022;

BRASIL. **Lei n. 14.110 de 18 de dezembro de 2020**. Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de

denúnciação caluniosa. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14110.htm>. Acesso em: 30 de out. de 2022;

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (Quarta Câmara Criminal)**. Apelação Criminal ACR 0043855-97.2015.8.21.7000 RS. Relator: Rogério Gesta Leal. In: JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902060115/apelacao-crime-acr-70063584775-rs>>. Acesso em: 24 de mai. de 2022;

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (Quarta Câmara Criminal)**. Apelação Criminal ACR 70060483294 RS. Relator: Rogerio Gesta Leal. In: *JusBrasil*. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141929898/apelacao-crime-acr-70060483294-rs>>. Acesso em: 24 de mai. de 2022;

COUTO, Daniel Ribeiro (Org.). **Legislação e Organização Institucional da PMSE: Leis afetas à Polícia Militar do Estado de Sergipe**. 3ª ed. Aracaju: J Andrade, 2019;

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial arts. 213 a 359-h**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022;

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal 3**. vol. 3. 19ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2022;

Lei de Talião. **Wikipedia**, 2020. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_tali%C3%A3o>. Acesso em: 23 de mai. de 2022;

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial arts. 213 a 359-h**. vol. 3. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Forense, 2018;

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2012.

OLIVEIRA, Natacha Alves. **Criminologia**. 2ª ed. rev., amp. Salvador: Editora JusPodivm, 2020;

ROMANO, Rogério Tadeu. **A questão da denúncia caluniosa**. In: JusBrasil. Disponível em: <<https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1250328605/a-questao-da-denunciacao-caluniosa>>. Acesso em: 03 ago. 2022;

SALIM, Alexandre; ANDRÉ DE AZEVEDO, Marcelo. **Direito Penal: Parte Especial. Coleção Sinopses para Concursos**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021;

SENADO FEDERAL. **Data Senado: maioria aprova pacote anticrime do ministro Sérgio Moro**. (2019). Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/05/datasenado-maioria-aprova-pacote-anticrime-do-ministro-sergio-moro>. Acesso em: 14 mai. 2022;

VIAPIANA, Tábata. **Homem é condenado por denúncia caluniosa contra policiais militares**. In: Consultor Jurídico. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/homem-condenado-denunciacao-caluniosa-policiais>>. Acesso em: 23 de mai. 2022.